

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

Parecer Jurídico 052/2022

### PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2022

OPERAÇÃO: Contratação

**OBJETO:** "contratação de leiloeiro para realização da venda de bens móveis do município, conforme solicitação do Chefe do Gabinete."

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Departamento de Compras e Licitação concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial habilitado, para a execução e operacionalização de leilão de bens móveis inservíveis para a Administração Municipal, tendo como base o Chamamento Público nº 003/2022, que credenciou leiloeiros oficiais para a execução de tais serviços.

Frisa-se que houve o sorteio entre os leiloeiros credenciados, tendo sido como habilitado/vencedor o Sr. Luiz Egídio Cruz Medeiros, registro JUCEPAR nº 13/249L, CPF 036.505.829-70.

O pedido foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação para este Departamento Jurídico, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

Estes são os fatos.

#### II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representado prática de ato de gestão, mas sim aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as/

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3557-8307.

E-mail: pmrpinhal@uol.com.br Alysson Henrique Venancio da Rocha Departamento Juridico E-mail: pmrpinhal@uol.com.br

OAB/PR - 35.546



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

#### III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei nº 8.666/93 destaca-se a inexigibilidade de licitação.

Cumpre, ainda, salientar que as hipóteses de inexigibilidade elencadas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 são meramente exemplificativas, ou seja, é possível o surgimento de outras hipóteses de inexigibilidade de licitação diversas das arroladas.

Desta forma, cabe trazer à baila, o conceito de credenciamento, que vem sendo considerado pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação. Credenciamento é o procedimento que viabiliza que o poder público contrate todos os particulares que atendam as condições que forem pré-estabelecidas no instrumento convocatório.

No que tange a inexigibilidade de licitação através do credenciamento, Jacoby Fernandes leciona<sup>1</sup>:

"Se a administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação."

#### Neste prisma, o Tribunal de Contas da União elucida:

"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-83677 (1980) Rock
E-mail: pmrpinhal@uol.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação na área de saúde, cooperação técnica e a inexigibilidade de licitação. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/66309/contratacao-na-area-de-saude-cooperacao-tecnica-e-a-inexigibilidade-de-licitacao>. Acesso em: 13. set. 2019.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, inviabilidade a competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados."

contratação de leiloeiro através forma de credenciamento já vem sendo amplamente utiliza em diversos editais de credenciamento<sup>2</sup> e consta no art. 11 do Projeto de Lei nº 175/17 que tem por objetivo revogar o Decreto Lei nº 21.981/32, em trâmite no Senado Federal, vejamos:

> A forma de contratação do leiloeiro, por meio de procedimento licitatório ou por outro critério, caberá aos interessados, e todos os leiloeiros que atenderem às exigências edilícias serão credenciados e estarão aptos a prestarem os serviços

> § 2° Se houver mais de um leiloeiro credenciado, será realizado sorteio para definição da ordem de classificação em virtude da utilização dos serviços contratados.

Logo, cumprido os requisitos de habilitação a ordem de distribuição de demanda será definida, analogicamente, por sorteio nos termos da Lei nº 8.666/93, garantindo assim os princípios da isonomia e impessoalidade.

#### IV – CONCLUSÃO

Isto posto, este Departamento Jurídico, através do seu advogado que abaixo subscreve, opina pela legalidade da inexigibilidade de

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-83 Departamento Juridico E-mail: pmrpinhal@uol.com.br

OAB/PR - 35.546

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O Ministério da Agricultura publicou edital de credenciamento de nº 01/2018, Prefeitura de Barra Mansa publicou edital de credenciamento de nº 002/2018, a Casa da Moeda publicou edital de credenciamento de nº01/2017, a Polícia Rodoviária Federal Publicou edital de credenciamento de nº 01/2017/DPRF/MJ, ambos visando a contratação de leiloeiro público oficial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHA ENTROLI - ESTADO DO PARANÁ -

licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que credenciamento para fins de cadastro de leiloeiros oficiais com a posterior habilitação por sorteio enquadra-se em hipótese de contratação direta por inexigibilidade.

S.M.J., é o Parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 14 de dezembro de 2022.

Alysson/Henrique Venâncio Rocha

Advogado + OAB/PR 35.546 Matrícula Funcional 8161

E-mail: pmrpinhal@uol.com.br